



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

PARECER

Trata-se de consulta da Câmara Municipal de Lutécia acerca do Projeto de Lei n. 17/2023, de 24 de março de 2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Lutécia e que possui a seguinte ementa: “Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar de Lutécia/SP e dá outras providências”.

De início, é fundamental esclarecer que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, quando necessário, nos termos do art. 30, I, da CF.

Ainda, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa e políticas públicas, nos termos da Constituição Federal, que assim adverte, “in verbis”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Referida disposição é repetida na Constituição do Estado de São Paulo, senão vejamos:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

Por sua vez, em razão do princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica do Município de Lutécia dispõe na mesma medida. Vejamos:

Artigo 23 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de projetos de leis que disponham sobre:

II – Criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta a autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração;

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública;

Assim, tem-se que o Projeto de Lei ora em análise cumpre o previsto no art. 61, §1º, II da CF, art. 24, §2º, II da CE e art. 23, §2º, II da Lei Orgânica.

Também não se pode perder de vista o disposto na Lei Federal 8.063/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local,



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Portanto, da leitura do projeto de lei, se verifica a intenção de cumprir a obrigação de dar condições de efetivamente, em âmbito municipal, se cumprir o previsto na legislação federal e dar efetividade ao disposto na Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – ME

prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à justificativa, pelo autor do projeto foi indicado que há necessidade de adequação da estrutura municipal às novas legislações e a recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sendo assim, tem-se que não se verifica a existência de vício a eivar o projeto de lei de inconstitucionalidade.

É o que nos parece, s.m.j.

Frise-se que o presente parecer não possui caráter vinculativo, por se tratar de atividade de assessoramento, e, portanto, possuindo caráter meramente opinativo.

Lutécia, 27 de março de 2023.

A&D ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME

Matheus da Silva Druzian - sócio